



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007956-49.2022.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante EDSON HUMBERTO LEDNIK, é embargado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49965

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1007956-49.2022.8.26.0529/50000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

EMBARGTES: EDSON HUMBERTO LEDNIK

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

EMBARGTES: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação anulatória, afastando a alegação de nulidade da notificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição no acórdão quanto à notificação do embargante sobre os lançamentos de IPTU.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

4. Não se verifica contradição no acórdão, pois o embargante foi devidamente notificado sobre a revisão do IPTU dos exercícios de 2017 a 2021, conforme documentação apresentada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Notificação válida para lançamentos de IPTU, conforme documentação.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDSON HUMBERTO LEDNIK contra o acórdão de fls. 482/490, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação anulatória, afastando a alegação de nulidade da notificação.

Sustenta a embargante que o acórdão incorreu em contradição, visto que no acórdão constou que o apelante foi notificado

dos lançamentos ao tomar ciência da revisão dos exercícios de 2017 a 2021, sendo que compareceu ao processo administrativo para atender à notificação SMF/DRI 1776/2022, ou seja, para tomar conhecimento dos lançamentos complementares e não dos lançamentos originários, que não foram substituídos pelos complementares, tendo sido mantidos pelo apelado, de onde se conclui que a notificação via processo administrativo somente pode ser validada para os lançamentos complementares.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, para a correção de erro material.

No caso em tela, sustenta o embargante que houve contradição no acórdão, visto que a notificação pelo processo administrativo se refere à IPTU complementar.

No entanto, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque, em 14/10/2021, o embargante instaurou processo administrativo perante a Municipalidade, que recebeu o

protocolo nº 445.913, a fim de apurar eventual bitributação sobre o imóvel em discussão (ITR e IPTU), sendo realizada vistoria no local do imóvel, concluindo-se que o imóvel está localizado em área urbana, sujeito a incidência de IPTU, sendo que o embargante foi devidamente notificado, conforme documento de fls. 412, onde constou o valor lançado e o valor da diferença.

Neste sentido, com efeito, constou expressamente no acórdão embargado o seguinte:

“Em que pese o protocolo do referido processo administrativo ter sido realizado por terceiro, é inegável que o apelante tinha pleno conhecimento de seus andamentos, visto que todos os documentos juntados estão em seu nome, **de maneira que o apelante foi notificado dos lançamentos ao tomar ciência acerca da revisão do IPTU** dos exercícios de 2017 a 2021, não podendo arguir desconhecimento para se eximir de cumprir suas obrigações junto ao Fisco. Portanto, não há que se falar em ausência de notificação.” (g.n)

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)